

ATA DA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REALIZADA EM 03 DE NOVEMBRO DE 2022

Aos três dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, quinta-feira, às quatorze horas, reuniu-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 041, de 27 de abril de 2022, sob a Presidência da Vereadora Eliane Ferreira Nunes. Foram convocados os Vereadores Prof. Natanael Oliveira Diniz – Relator, José Roberto dos Santos – Membro e Leandro Máximo Caixeta – Relator-suplente. O vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz informou através do ofício nº 312/2022, que não poderia participar da reunião em virtude de compromissos agendados anteriormente. Registraram presença os Vereadores, Eliane Ferreira Nunes – Presidente, José Roberto dos Santos – Membro e Leandro Máximo Caixeta – Relator-suplente. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** A Presidente Eliane Ferreira Nunes deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 553/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que estabelece a proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do município de Patrocínio para o exercício de 2023. **2) Projeto de Lei nº 553/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que estabelece a proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do município de Patrocínio para o exercício de 2023. **3) Projeto de Lei nº 545/2022**, de autoria do vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Registro dos casos de neoplasia malignas câncer – SISMUCAN, no âmbito do município de Patrocínio/MG. **4) Projeto de Lei nº 551/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que cria o “Programa Bairro Empreendedor” no âmbito do município de Patrocínio. **5) Projeto de Lei nº 554/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que implementa a distribuição de cartilhas de orientação para prevenir as quedas sofridas pelos idosos em Patrocínio. **6) Projeto de Lei nº 561/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece que seja incluído a dosagem de vitamina “D” no protocolo dos exames de rotina solicitados nas unidades básicas de saúde do município de Patrocínio. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos a análise. **1) Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 553/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que estabelece a proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do município de Patrocínio para o exercício de 2023. O Relator-suplente, Vereador Leandro, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação das emendas ao projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **2) Projeto de Lei nº 553/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que estabelece a proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do município de Patrocínio para o exercício de 2023. O Relator-suplente, Vereador Leandro, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto,

acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **3) Projeto de Lei nº 545/2022**, de autoria do vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Registro dos casos de neoplasia malignas câncer – SISMUCAN, no âmbito do município de Patrocínio/MG. O Relator-suplente, Vereador Leandro, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **4) Projeto de Lei nº 551/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que cria o “Programa Bairro Empreendedor” no âmbito do município de Patrocínio. O Relator-suplente, Vereador Leandro, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **5) Projeto de Lei nº 554/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que implementa a distribuição de cartilhas de orientação para prevenir as quedas sofridas pelos idosos em Patrocínio. O Relator-suplente, Vereador Leandro, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **6) Projeto de Lei nº 561/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece que seja incluído a dosagem de vitamina “D” no protocolo dos exames de rotina solicitados nas unidades básicas de saúde do município de Patrocínio. O Relator-suplente, Vereador Leandro, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Presidente, Vereadora Eliane, encerrou os trabalhos às quatorze horas e cinquenta minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos fazem parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa da Silva Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pela Presidente, Vereadora Eliane Ferreira Nunes, Relator, Prof. Natanael Oliveira Diniz, Membro, Vereador José Roberto dos Santos e Relator-suplente, Vereador Leandro Máximo Caixeta.


Eliane Ferreira Nunes
Presidente

José Roberto dos Santos
Membro


Leandro Máximo Caixeta
Relator-suplente

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 256, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre as EMENDAS apresentadas ao Projeto de Lei nº
553/2022, que estabelece a proposta orçamentária, estimando
a receita e fixando a despesa do município de Patrocínio para
o exercício de 2023.

RELATOR-SUPLENTE: Vereador Leandro Máximo Caixeta

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que estabelece a proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do município de Patrocínio para o exercício de 2023.

Quanto ao prazo para envio do Projeto ao Poder Legislativo, a Constituição do Estado de Minas Gerais, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 68, inciso III, estabelece que o projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa. Sendo assim, a LOA atende o prazo supramencionado, uma vez que foi enviada ao Poder Legislativo no dia 30 de outubro de 2022.

Após a apresentação do projeto da LOA, foi aberto prazo para apresentação de emendas, sendo tal abertura formalizada através do ofício encaminhado por intermédio da Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos, Vereadora Raquel Aparecida Rezende de Moraes. Foi estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Emendas, com término no dia 21 de outubro de 2022.

O Vereador **Paulo Roberto dos Santos** apresentou as **EMENDAS** abaixo relacionadas:

Emenda nº 01 – Emenda Substitutiva ao Art. 5º da LOA

Durante a execução orçamentária, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 3% (três por cento) das despesas fixadas nesta lei, para reforçar dotações que se tornarem ineficientes, mediante decreto do Executivo.

Emenda nº 02 – Emenda Aditiva

Reativação e inclusão do Projeto Moradia Digna, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a destinação dos seus recursos para o seu efetivo funcionamento no ano de 2023.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

Considerando as emendas apresentadas pelo Vereador Paulo Roberto dos Santos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação fará a análise dos aspectos formais concernentes a elas, ficando a cargo da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tributos a análise do mérito.

O art. 230 do Regimento Interno dispõe que os projetos de leis orçamentárias serão disponibilizados aos vereadores e encaminhados às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, para emissão de Pareceres. Nessa direção, o parágrafo 3º do referido artigo dispõe que nos primeiros 15 (quinze) dias, após disponibilização dos projetos aos vereadores, poderão apresentar emendas ao projeto.

Tendo em vista o envio do ofício pelo Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tributos, o qual estabeleceu prazo para apresentação de emendas até o dia 21 de outubro de 2022, nota-se que as emendas apresentadas respeitaram o prazo estipulado. Ademais, as emendas apresentadas estão em consonância com o art. 258 do Regimento Interno.

Do ponto de vista regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação das emendas.
Patrocínio/MG, 03 novembro de 2022.

Leandro Máximo Caixeta
Relator-suplente

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes
Presidente
José Roberto dos Santos
Membro

PARECER Nº 257, DE 2022

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 553/2022, que estabelece a proposta
orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do
município de Patrocínio para o exercício de 2023.**

RELATOR-SUPLENTE: Vereador Leandro Máximo Caixeta

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que estabelece a proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do município de Patrocínio para o exercício de 2023.

Quanto ao prazo para envio do Projeto ao Poder Legislativo, a Constituição do Estado de Minas Gerais, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 68, inciso III, estabelece que o projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa. Sendo assim, a LOA atende o prazo supramencionado, uma vez que foi enviada ao Poder Legislativo no dia 30 de outubro de 2022.

Após a apresentação do projeto da LOA, foi aberto prazo para apresentação de emendas, sendo tal abertura formalizada através do ofício encaminhado por intermédio da Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos, Vereadora Raquel Aparecida Rezende de Moraes. Foi estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Emendas, com término no dia 21 de outubro de 2022.

Esgotado o prazo supramencionado, foi constatado que apenas o Vereador Paulo Roberto dos Santos apresentou emendas, que receberam parecer desta Comissão pela tramitação.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, através do ofício nº 077/2022, protocolo nº 0015655/2022, recebeu recomendação do Jurídico desta Casa de Leis, para que apresente **Emenda de Redação** ao caput do art. 5º do processo de lei nº 553/2022, com a finalidade de suprimir a expressão "**e especiais**", passando o caput do art. 5º a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Durante a execução orçamentária, fica o Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas nesta lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, mediante decreto do Executivo, podendo para tanto."

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 10, inciso VI da Lei Orgânica, ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e em específico, elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos. Ainda, o





art. 43, inciso IV, estabelece a iniciativa privativa do Prefeito no que diz respeito a leis orçamentárias.

Ademais, de acordo com o art. 15, inciso III da Lei Orgânica, cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Desse modo, quanto à iniciativa e competência, o projeto não apresenta vícios.

O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são os instrumentos adequados para a elaboração do orçamento público.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) institucionalizou verdadeiro sistema orçamentário ao prever a edição de uma lei do plano plurianual, LDO e LOA, todos atos normativos que, de forma hierarquizada, se interligam com o objetivo de dotar o setor público de um processo de planejamento que espelhe um plano de governo racional a longo, médio e curto prazos, conforme disposto nos artigos 165 e 166 da CF/88.

Nessa direção, o art. 133 da Lei Orgânica dispõe que a Lei Orçamentária anual compreenderá: O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; O orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Ressalta-se que a LOA deverá guardar consonância com o plano plurianual, a LDO, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320/64 e a Lei Orgânica do Município. Além disso, nos termos do art. 5º da LRF, a LOA conterá, em anexo, um demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas fiscais previstos no §1º do art. 4º; também instruirá o projeto da LOA um demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (CF, § 6º do art. 165), bem como das medidas de compensação a renúncias de receitas e aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; conterá, ainda, reserva de contingência – cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO -, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as elas atenderão constarão na LOA; o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação dos índices de preços previsto na LDO ou em legislação específica; é vedado consignar na LOA crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada (LRF, art. 5º, §§ 1º a 4º).

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente em seu art. 165, §8º, que **a lei orçamentária anual não conterá dispositivo**

estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Da leitura do dispositivo constitucional, nota-se que a Lei Orçamentária Anual (LOA) poderá conter apenas autorização para abertura de crédito suplementar, **o que não abrange os créditos especiais**. Com a finalidade de sanar a inconstitucionalidade presente no art. 5º do Projeto de LOA, apresento:

EMENDA DE REDAÇÃO ao caput do art. 5º do processo de lei nº 553/2022, com a finalidade de suprimir a expressão “e especiais”, passando o caput do art. 5º a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Durante a execução orçamentária, fica o Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas nesta lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, mediante decreto do Executivo, podendo para tanto:”

Sendo assim, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto, com o acolhimento da emenda proposta.

Patrocínio/MG, 03 de novembro de 2022.

Leandro Máximo Caixeta

Relator-suplente

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 259, DE 2021

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 545/2022, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Registro dos casos de neoplasia malignas câncer – SISMUCAN, no âmbito do município de Patrocínio/MG

RELATOR-SUPLENTE: Vereador Leandro Máximo Caixeta

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, objetiva instituir o Sistema Municipal de Registro de Casos de Câncer (SIMUSCAN) em Patrocínio.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Da análise da proposição legal, depreende-se que ela pretende criar um Sistema Municipal de Registro de casos de Câncer.

Ocorre que, a Lei Federal nº 12.732/2012, estabelece em seu art. 4º-A, que as doenças, agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias terão **notificação e registro compulsórios**, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos regulamentares.



Sendo assim, nota-se que há um sistema nacional de registro dos casos de neoplasias malignas, fator que oferece subsídio para afirmar que a base de dados nacional oferece maior segurança estatística para o desenvolvimento de políticas direcionadas à pessoa com câncer, de forma a facilitar o andamento dos procedimentos de diagnóstico e de tratamento.

Finalmente, percebe-se a que nível nacional existem indicadores que permitem o desenvolvimento de ações de Vigilância do Câncer - componente estratégico para o planejamento eficiente e efetivo dos programas de prevenção e controle de câncer no Brasil. A base para a construção desses indicadores são os números provenientes, principalmente, dos Registros de Câncer e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/MS).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 03 de novembro de 2022.

Leandro Máximo Caixeta
Relator-suplente

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes
Presidente
José Roberto dos Santos
Membro

PARECER Nº 260, DE 2022

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 551/2022, que cria o “Programa Bairro
Empreendedor” no âmbito do município de Patrocínio.**

RELATOR-SUPLENTE: Vereador Leandro Máximo Caixeta

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que objetiva instituir o programa bairro empreendedor, que entre outras finalidades, busca fortalecer o empreendedorismo nos núcleos comerciais dos bairros e contribuir com o desenvolvimento econômico de toda a região.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O projeto de lei está prejudicado, pois a Lei Municipal nº 5.246/2021 (Institui a “Semana do Empreendedorismo” e dá outras providências) trata de medidas e ações que visam capacitar a população e fomentar o empreendedorismo, tanto no âmbito local quanto no âmbito municipal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 03 de novembro de 2022.

Leandro Máximo Caixeta
Relator-suplente

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto de lei.

Eliane Ferreira Nunes
Presidente
José Roberto dos Santos
Membro

PARECER Nº 262, DE 2022

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 554/2022, que implementa a
distribuição de cartilhas de orientação para prevenir as quedas
sofridas pelos idosos em Patrocínio.**

RELATOR-SUPLENTE: Vereador Leandro Máximo Caixeta

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva criar cartilhas com orientações para prevenir as quedas sofridas por idosos.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Da análise da legislação municipal em vigor, nota-se que a Lei Municipal nº 5.498/2022, que dispõe sobre a criação da semana municipal de prevenção de acidentes domésticos com idosos, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro, no âmbito do município de patrocínio/mg, trata de medidas e ações desenvolvidas pelo Poder Público com o intuito de orientar a população sobre os riscos de acidentes domésticos envolvendo idosos.

Dessa maneira, conclui que a lei municipal supramencionada prevê as medidas estabelecidas no projeto de lei em análise.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei. Patrocínio/MG, 03 de novembro de 2022.

Leandro Máximo Caixeta

Relator-suplente

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação projeto de lei.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 263, DE 2022

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 561/2022, que estabelece que seja
incluído a dosagem de vitamina “D” no protocolo dos exames
de rotina solicitados nas unidades básicas de saúde do
município de Patrocínio.**

RELATOR-SUPLENTE: Vereador **Leandro Máximo Caixeta**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva determinar a inclusão da dosagem de vitamina “D” nos exames de rotina solicitados pela Unidade Básica de Saúde no âmbito do município de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.



Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente na organização administrativa e na prestação de serviço público, ofendendo claramente o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

A tarefa de administrar o município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a relação de exames básicos oferecidos pelas Unidades Básicas de Saúde, guardando observância às diretrizes do Ministério da Saúde e à autonomia do Médico para requerer os exames que entender necessários.

Hely Lopes Meirelles esclarece a questão ora abordada:

“O sistema de separação de funções executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a **Câmara não pode administrar**. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é inoperante.” (Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed. Malheiros Editores, p. 522).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 03 de novembro de 2022.

Leandro Máximo Caixeta

Relator-suplente

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

Patrocínio/MG, 03 de novembro de 2022.


Laressa da Silva Bonela

EM BRANCO